

Parecer nº 56/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0037419/2024-42

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: José Amilton da Silva	CPF/CNPJ: 676.049.199-87
Endereço: R. Xavier da Silva Nº 827	Bairro: Centro
Município: Guarapuava	UF: MG
Telefone: (38) 38 98805-0574	CEP: 85.012-210
E-mail: engenhariaflorestal59@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santo Expedito	Área Total (ha): 990,0580
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 16.957	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-37FC.F35F.F7BE.4003.B324.2E24.2A61.E167	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	236,4745	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretivo)	128,47	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,5888	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	83,2227	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/08/2025;
Data da vistoria: 02/09/2025;
Data de solicitação de informações complementares: 02/09/2025;
Data da solicitação de prorrogação de prazo: 29/10/2025;
Data do recebimento de informações complementares: 07/01/2026;
Data da segunda solicitação de informações complementares: 22/01/2026;
Data do recebimento de informações complementares: 30/03/2026;
Data de emissão do parecer técnico: 07/05/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 236,4745 ha, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 128,47 ha em caráter corretivo, e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 3,5888 ha para a implantação de culturas anuais, em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Santo Expedito, localizado no município de Paracatu/MG. O pedido também inclui a alteração de 83,2227 ha da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Santo Expedito, localizado no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 990,0580 hectares (19,8012 módulos fiscais).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-37FC.F35F.F7BE.4003.B324.2E24.2A61.E167

Área total: 990,0580 ha

Área de reserva legal: 125,76 ha

Área de preservação permanente: 54,24 ha

Área de uso antrópico consolidado: 452,03 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada

(x) A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 87,27 ha

(x) Averbada: 38,48 ha

() Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

() sim:

- Número do documento: AV-7 da matrícula nº16.957.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 6 (seis) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 535,51 ha; área rural consolidada 452,03 ha; área de reserva legal proposta 87,27 ha e APP 54,24 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10

de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica reprovada a localização da Reserva Legal proposta no patamar de 83,9025 ha.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 236,4745 ha, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 128,47 ha em caráter corretivo, e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 3,5888 ha para a implantação de culturas anuais, em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Santo Expedito, localizado no município de Paracatu/MG. O pedido também inclui a alteração de 83,2227 ha da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? Não foi informado.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Taxas:

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1601350866608 valor R\$ 16,34 pago em 10/02/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401350865711 valor R\$ 62,26 pago em 10/02/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901350866162 valor R\$ 73,08 pago em 10/02/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1601326872881 valor R\$ 730,35 pago em 18/12/2023;

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401326582089 valor R\$ 634,65 pago em 18/12/2023;

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901326582508 valor R\$ 745,02 pago em 18/12/2023;

Sinaflor: 23130386 / 23130387.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em reserva da biosfera e nem em área prioritária para conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Vulnerabilidade natural: Baixa.

Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa.

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de Unidade de Conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Áreas Prioritárias para Conservação: Alta.

Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta/Baixa.

Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Média.

Qualidade Ambiental: Alta/Média.

Qualidade da Água: Média.

Risco Ambiental: Médio.

Risco Potencial de Erosão: Médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável.

Relevância Regional da Fitofisionomia Vereda: Muito Baixa.

Área de conflito por recursos Hídricos: Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 20/08/2025, foi realizada inspeção in loco no processo 2100.01.0037419/2024-42 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por José Amilton da Silva, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar as seguintes intervenções: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 236,5034 hectares; supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 128,47 hectares na modalidade corretiva; intervenção com

supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 3,5888 hectares e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Está em contato com o Grupo Canastra a oeste e Grupo Bambuí a leste.

Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Dardenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998).

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A propriedade está carvada sob o bioma cerrado, onde ocorre a fitofisionomia de campo cerrado e cerrado típico.

Fauna: Considera-se como fauna silvestre todas espécies animais que vivem no ambiente livres de quaisquer normas de domesticação. Estima-se que na região do cerrado, 21% dos mamíferos de pequeno, médio e grande portes, e 18% das espécies de aves encontram-se vulneráveis à extinção. Estes organismos têm importante papel ecológico no fluxo de matéria e energia, dispersão de sementes, polinização e o controle de populações. Dentre os impactos ambientais da atividade agropecuária sobre a fauna silvestre destacam-se: eliminação total ou parcial de habitats, causado por um processo de expansão da fronteira agropecuária jamais observado; e, o envenenamento das cadeias tróficas aquáticas e terrestres provocado pelo uso abusivo de produtos químicos. De uma maneira geral, a fauna terrestre pouco será afetada com a adoção das atividades referentes a este empreendimento, uma vez ocorrerá pouca alteração da cobertura vegetal original estável. Desta forma, está sendo considerado, relativamente à fauna, impactos diretos, negativos, locais, permanentes e de média a magnitude.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentado alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise integrada dos documentos apresentados, entende-se que o processo não reúne segurança técnica suficiente para deferimento da supressão de vegetação nativa, convencional e corretiva e da alteração de localização da reserva legal. O conjunto documental apresenta inconsistências relevantes, especialmente quanto ao atendimento do Ofício nº 61/2026 (131620625), à demonstração de ganho ambiental da reserva legal proposta, à compatibilidade entre áreas corretivas, mapas, auto de Infração nº 316371/2023, auto de Infração complementar nº 717910/2026 e à confiabilidade dos cálculos do inventário florestal.

Inicialmente, considerando que a resposta ao ofício foi intempestiva e, além disso, predominantemente formal e declaratória. Conforme informado, o 2º ofício (131620625) foi encaminhado em 22/01/2026,

sendo a resposta apresentada apenas em 30/03/2026, ou seja, após 67 (sessenta e sete) dias corridos, ultrapassando o prazo regulamentar de sessenta dias previsto para atendimento das informações complementares conforme o art. 19 do Decreto Estadual nº47.749/2019.

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente."

Mesmo superada a questão temporal, o empreendedor apenas informou que documentos teriam sido alterados e anexados, mas não demonstrou tecnicamente o atendimento das exigências. A mera reapresentação de documentos, sem justificativa técnica detalhada, memória de cálculo, diagnóstico comparativo, rastreabilidade geoespacial e comprovação objetiva de ganho ambiental, não supre a complementação exigida pelo órgão ambiental.

O processo permanece instruído com informações insuficientes e truncadas, de modo que não é possível afirmar, com segurança técnica, que as áreas corretivas correspondem à realidade autuada, que a volumetria estimada é confiável, que as espécies imunes de corte receberam tratamento jurídico-técnico adequado, nem que a alteração de Reserva Legal promove ganho ambiental efetivo.

Além disso, a resposta reconhece a área corretiva de 128,47 ha e afirma genericamente que documentos foram alterados, mas não apresenta justificativa técnica detalhada nem demonstração objetiva de compatibilidade cartográfica e ambiental. Esse ponto fundamenta o indeferimento por atendimento intempestivo e por não atendimento material das informações complementares.

Da reserva legal e espécies imunes de corte

No eixo referente à alteração da reserva legal, a proposta repete expressões como conectividade, funcionalidade e redução de fragmentação, mas não comprova ganho ambiental por métricas, análise espacial, comparação entre área atual e proposta ou avaliação de efeito de borda. Esse aspecto fundamenta o indeferimento da alteração da reserva legal por ausência de ganho ambiental demonstrado.

Referente às áreas corretivas, ao auto de infração complementar nº 717910/2026 e aos mapas, observa-se que o mapa apresenta múltiplos polígonos corretivos e áreas fragmentadas, mas não há quadro analítico de composição, memorial de soma, correspondência suficiente com o auto de infração nº 316371/2023, integração com o auto de infração complementar nº 717910/2026 e arquivos vetoriais auditáveis nos documentos analisados. Essa lacuna impede validar a extensão da intervenção corretiva, a totalidade das irregularidades apuradas e a compatibilidade com a realidade de campo.

No eixo referente ao inventário florestal, há inconsistências de método, erro estatístico, intervalo de confiança, somatórios de área e volume, além de tratamento insuficiente de espécies imunes de corte. Tais fragilidades comprometem a volumetria, a reposição florestal, as compensações e a avaliação de legalidade da supressão.

No eixo referente às espécies imunes, o PIA registra pequi, objeto de proteção da Lei Estadual nº10.883/1992, e menciona ipê-amarelo, objeto de proteção da Lei Estadual nº 9.743/1988, na caracterização, mas não apresenta diagnóstico individualizado, quantitativo total, localização georreferenciada e compensação específica.

Lei nº 10.883, de 02/10/1992

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

Lei Estadual nº 9.743/1988

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*."

Os documentos não apresentam diagnóstico específico de espécies imunes. Não foram identificados, no conjunto textual analisado, quantitativo total individualizado de pequis e ipês por área de intervenção, coordenadas georreferenciadas de cada indivíduo, separação entre indivíduos em área convencional, corretiva e APP, avaliação das hipóteses legais que permitiriam eventual supressão, nem proposta compensatória específica por indivíduo a ser suprimido.

Essa lacuna é grave. Em processos de supressão de vegetação nativa, espécies imunes de corte não podem ser tratadas como espécies ordinárias do inventário. A presença de pequi e ipê-amarelo exige análise própria, decisão fundamentada e condicionantes compensatórias específicas. Se foram encontradas muitas espécies imunes em campo, como informado, a ausência de tratamento individualizado reforça a insuficiência do estudo e constitui fundamento adicional para indeferimento.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece que a localização da Reserva Legal deve considerar critérios ambientais como plano diretor de bacia hidrográfica, Zoneamento Ecológico-Econômico, formação de corredores ecológicos, integração com APPs e outras áreas protegidas, áreas de maior importância para conservação da biodiversidade e áreas de maior fragilidade ambiental. O art. 27 da mesma lei admite a alteração da localização da reserva legal, desde que aprovada pelo órgão ambiental competente e desde que a nova área possua tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou melhores que a área anterior, observados critérios técnicos que garantam ganho ambiental. Abaixo:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem

nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Da tempestividade

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 dispõe que o órgão ambiental pode solicitar informações complementares em processos de intervenção ambiental, em regra uma única vez, ressalvadas informações decorrentes de fatos supervenientes devidamente justificados. Para processos de intervenção ambiental de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença, o art. 19, § 2º, fixa prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento das informações complementares, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental; o § 3º admite prorrogação uma única vez, por igual período, desde que mediante justificativa. O Decreto Estadual nº 47.383/2018, aplicável aos procedimentos de regularização ambiental, também estabelece, em seu art. 23, prazo máximo de sessenta dias para atendimento de esclarecimentos, documentos ou informações complementares, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez, e prevê, no art. 33, inciso II, o arquivamento do processo quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação exigida, vejamos:

"Art. 23 - Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez."

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;"

Diante da existência de pedido de supressão, intervenção corretiva, intervenção em APP, alteração de reserva legal e autos de infração relacionados, a análise deve ser conservadora e tecnicamente rigorosa. Informações incompletas, mapas não rastreáveis, cálculos contraditórios, não integração do auto de Infração complementar nº 717910/2026 e ausência de comprovação objetiva de ganho ambiental impedem a formação de convencimento técnico favorável.

O Ofício nº 61/2026 solicitou dois grupos de informações complementares. O primeiro exigiu novo plano de alteração da reserva legal, acompanhado de mapas atualizados e proposta tecnicamente justificada, demonstrando objetivamente ganho ambiental, especialmente quanto à conectividade ecológica, funcionalidade ambiental, proteção de recursos hídricos, redução de fragmentação de habitats e incremento de cobertura vegetal nativa. O segundo exigiu justificativa técnica detalhada para a divergência entre a área de 102,4965 ha indicada para AIA corretiva e a área de 128,47 ha de vegetação nativa suprimida constante do auto de infração nº 316371/2023.

A resposta apresentada pelo empreendedor limita-se, no primeiro item, a afirmar que "todos os documentos alterados encontram-se em anexo". No segundo item, reconhece que "houve realmente a intervenção irregular em 128,47 ha" e afirma que valores de áreas e volumetria foram alterados no PIA, mapas e requerimento. Essa resposta não apresenta justificativa técnica detalhada, não explica a origem da divergência anterior, não traz quadro comparativo entre a área originalmente requerida e a área autuada, não demonstra a correspondência espacial entre os polígonos corrigidos e o Auto de Infração, não integra o Auto de Infração complementar nº 717910/2026 e nem comprova que a nova proposta de

reserva legal atende aos critérios de ganho ambiental.

Quanto ao novo plano de alteração da reserva legal com demonstração objetiva de ganho ambiental, a resposta apresentada consiste em afirmação genérica de que documentos foram anexados. Tecnicamente, essa exigência não foi atendida materialmente, porque a proposta declara benefícios, mas não os comprova com métricas, diagnóstico comparativo ou análise espacial. A existência de documento anexado não substitui a demonstração objetiva do ganho ambiental exigido.

Quanto aos mapas atualizados em conformidade com os termos de averbação e à nova proposta tecnicamente justificada, foram apresentados mapas, mas sem memorial analítico suficiente no conjunto documental. O atendimento é, no máximo, parcial e insuficiente, pois a existência do mapa não substitui análise técnica de compatibilidade, conectividade e ganho ambiental.

Quanto à justificativa técnica detalhada da divergência entre 102,4965 ha e 128,47 ha, houve apenas reconhecimento de que a área correta seria 128,47 ha. Esse reconhecimento é insuficiente, porque reconhecer o número não explica o erro, não comprova a composição dos polígonos e não demonstra aderência ao Auto de Infração nº 316371/2023, tampouco ao Auto de Infração complementar nº 717910/2026.

Quanto à exigência de novo requerimento, novo PIA e mapas compatíveis com a área efetivamente suprimida e com o auto, caso confirmada a divergência, o PIA passou a constar 128,47 ha corretivos. Todavia, o atendimento permanece insuficiente, porque persistem divergências volumétricas, lacunas de rastreabilidade e ausência de matriz geoespacial de compatibilidade.

A consequência técnica é que o Ofício nº 61/2026 não foi atendido de forma tempestiva nem substancial. O empreendedor corrigiu numericamente parte da informação, mas não saneou as causas da inconsistência. A complementação exigida pelo órgão ambiental não era apenas a substituição de um número por outro; era a demonstração técnica da compatibilidade entre requerimento, PIA, mapas, Auto de Infração nº 316371/2023, Auto de Infração complementar nº 717910/2026 e realidade de campo.

Conforme informado para complementação desta análise, o Ofício nº 61/2026 foi encaminhado em 22/01/2026 e a resposta somente foi apresentada em 30/03/2026. O intervalo entre as datas é de 67 dias corridos quando computado do dia seguinte ao envio até a data da resposta, ou de 68 dias se considerada contagem inclusiva. Em qualquer hipótese, houve extrapolação do prazo regulamentar de sessenta dias. Essa intempestividade possui consequência jurídica e administrativa relevante por não obedecer os prazos citados anteriormente conforme os arts. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e os arts. 23 e 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

No caso em análise, não se identificou, nos documentos avaliados, demonstração de prorrogação formal e tempestiva do prazo por igual período, acompanhada de justificativa aceita pelo órgão ambiental. Assim, a resposta apresentada em 30/03/2026 deve ser considerada intempestiva, o que reforça a impossibilidade de saneamento posterior das falhas e autoriza o encaminhamento pelo arquivamento/indeferimento do processo, conforme a consequência prevista nos decretos estaduais aplicáveis. Ainda que a resposta fosse tecnicamente suficiente, o atendimento ocorreu fora do prazo regulamentar. Como a resposta também foi materialmente insuficiente, a intempestividade soma-se às demais falhas e consolida a conclusão pelo indeferimento/arquivamento do requerimento.

Dos autos de infração

O Auto de Infração complementar nº 717910/2026 foi lavrado em 21/01/2026, às 14h52min58s, pela URFBio Noroeste, tendo como fiscalizado José Amilton da Silva, CPF nº 676.049.199-87 e local de lavratura em Unaí/MG. O documento está vinculado ao ato de fiscalização nº 2026.01.01.362.0002404 e indica coordenadas de referência -17.2186, -47.2697. Esse auto complementar deve ser considerado na análise, porque se relaciona diretamente ao Auto de Infração nº 316371/2023 e ao processo de intervenção ambiental SEI nº 2100.01.0037419/2024-42.

Na Infração 1 do Auto de Infração nº 717910/2026, consta a descrição de retirar ou tornar inservível o material lenhoso oriundo da supressão/desmaste estimado em 2.141,59 m³ de lenha, conforme Auto de Infração nº 316371/2023. Foram aplicadas as penalidades de embargo, suspensão de atividades e multa simples, com valor apurado de 107.079,50 UFEMGs. Essa informação agrava a necessidade de conferência da volumetria, pois o PIA analisado apresenta valores e extrapolações que não se mostram

plenamente coerentes entre si, especialmente quando confrontados com a existência de material lenhoso estimado no auto.

Na Infração 2 do Auto de Infração nº 717910/2026, consta referência ao processo de intervenção ambiental SEI nº 2100.01.0037419/2024-42, com penalidades de suspensão de atividades e multa simples, e descrição das penalidades por desrespeitar o cumprimento da penalidade de suspensão em 90,87 ha de área comum, com valor apurado de 46.250,00 UFEMGs. Essa informação deve ser integrada ao exame da área corretiva, porque indica descumprimento de penalidade de suspensão em área comum vinculada ao mesmo contexto processual.

Na Infração 3 do Auto de Infração nº 717910/2026, também referente ao processo de intervenção ambiental SEI nº 2100.01.0037419/2024-42, consta penalidade por desrespeitar o cumprimento da penalidade de suspensão em 37,60 ha de área de reserva legal, conforme Auto de Infração nº 316371/2023, com valor apurado de 57.750,00 UFEMGs. Esse ponto é especialmente relevante porque o processo analisado também envolve proposta de alteração de localização de reserva legal. Assim, o auto complementar evidencia que a situação da reserva legal não pode ser analisada apenas sob o prisma de uma proposta abstrata de ganho ambiental, devendo ser confrontada com o histórico de autuação, suspensão, descumprimento de penalidade e regularização corretiva.

Dessa forma, o Auto de Infração complementar nº 717910/2026 reforça a conclusão de que o processo carece de matriz única de compatibilização entre área autuada, área corretiva requerida, área comum, área de reserva legal, volumetria lenhosa, mapas, PIA, autos de infração e realidade de campo. A ausência dessa integração técnica compromete a segurança da decisão e constitui fundamento adicional para indeferimento.

Da análise técnica do indeferimento

A proposta informa que a propriedade possui 225,0 ha de reserva legal averbada e que se pretende relocar aproximadamente 83,227 ha. O documento afirma que a alteração ampliaria a conectividade ecológica, melhoraria a funcionalidade ambiental, protegeria recursos hídricos, reduziria a fragmentação de habitats e incrementaria a cobertura vegetal nativa. Todavia, tais conclusões são apresentadas como premissas, não como resultados de análise técnica.

A análise cartográfica indica que a reserva legal proposta está distribuída em múltiplas glebas, algumas estreitas e alongadas, inseridas em matriz de lavoura e em contato com áreas de intervenção, APPs e cursos hídricos. Essa configuração não comprova ganho ambiental por si só. Pelo contrário, a fragmentação em diversas glebas pode aumentar a relação perímetro/área, ampliar o efeito de borda e reduzir a proporção de habitat interior efetivamente protegido.

Em relação à conectividade ecológica, deveria ter sido demonstrada a distância entre fragmentos, a continuidade de corredores, a largura funcional, a conexão com APPs, reservas legais e remanescentes. O que se observa nos documentos são afirmações genéricas, sem métricas ou análise funcional de corredores.

Em relação à redução da fragmentação, deveria ter sido apresentada comparação entre a configuração atual e a proposta, incluindo perímetro/área, número de fragmentos, isolamento e continuidade. A proposta em cinco glebas sugere pulverização espacial, sem demonstração de redução efetiva de fragmentação.

Em relação à melhoria da funcionalidade ambiental, deveria ter sido apresentado diagnóstico de estrutura vegetal, estágio de conservação, fauna, fluxo gênico, regeneração e pressão antrópica. O estudo descreve genericamente fitofisionomias e solos, mas não demonstra melhoria funcional mensurável.

Em relação à proteção hídrica, deveriam ter sido identificados os cursos hídricos beneficiados, as faixas ampliadas, as APPs existentes, os processos erosivos, a recarga e a qualidade hídrica. A proposta menciona cursos hídricos e APPs, mas sem análise hidrológica ou delimitação técnica do ganho.

Em relação ao incremento de vegetação nativa, deveria ter sido apresentada comparação entre a cobertura atual e a proposta, o estado de conservação e o compromisso de recuperação, se aplicável. O texto afirma que a área atual estaria sem vegetação nativa, mas não demonstra que a relocação é ambientalmente superior à recuperação da área averbada.

A condição alegada de que a reserva legal atual estaria desprovida de vegetação nativa não autoriza automaticamente sua relocação. Se a área averbada perdeu sua cobertura nativa ou encontra-se antropizada, isso pode indicar passivo ambiental a ser recuperado. A proposta deveria demonstrar que a alteração produz ganho ambiental superior à recomposição da área original, observando os critérios legais de localização da reserva legal e a exigência de melhoria ambiental da nova área.

Do ponto de vista ecológico, fragmentos estreitos e recortados sofrem maior influência de borda. O efeito de borda pode alterar luminosidade, temperatura, umidade, vento, risco de incêndio, invasão por espécies exóticas, perturbação por máquinas e contato com agrotóxicos ou poeira oriundos de áreas agrícolas. Isso reduz a qualidade do habitat, compromete a fauna sensível, altera processos de regeneração e diminui a efetividade da área protegida. Assim, sem análise de forma, largura, continuidade e pressão antrópica, a proposta não demonstra ganho ambiental.

O PIA passou a declarar intervenção corretiva de 128,47 ha, compatibilizando numericamente a área com o Auto de Infração nº 316371/2023. Entretanto, a compatibilidade numérica não é suficiente, sobretudo diante da existência do Auto de Infração complementar nº 717910/2026, que também deve ser considerado na análise de extensão, natureza e gravidade das irregularidades ambientais apuradas. O mapa de intervenção apresenta numerosas áreas corretivas individualizadas, distribuídas em polígonos fragmentados, com valores como 4,5932 ha, 15,4746 ha, 30,5350 ha, 28,5531 ha, 16,2639 ha, 9,4915 ha, 10,5023 ha, 9,4168 ha, 4,7268 ha, 2,4093 ha e 5,1166 ha, entre outros. Esse mosaico exige memória de cálculo e correlação georreferenciada com o auto de infração.

Sem quadro de composição poligonal, memorial descritivo, arquivos vetoriais conferíveis e demonstração de equivalência com a área efetivamente suprimida, não é possível afirmar que a intervenção corretiva está corretamente representada. A ausência desses elementos é ainda mais grave porque se trata de área já intervinda irregularmente, cuja vegetação original, composição florística e volumetria não podem ser simplesmente presumidas por extrapolação genérica.

Quanto à área corretiva e ao auto complementar, o processo migrou de 102,4965 ha para 128,47 ha, mas sem justificativa detalhada da divergência e sem integração analítica do Auto de Infração complementar nº 717910/2026. A consequência técnica é que não se sabe se o erro foi de medição, classificação, omissão de polígonos, divergência entre auto e requerimento ou se há novas irregularidades, áreas complementares ou descumprimentos de suspensão a serem considerados.

Quanto aos polígonos corretivos, o mapa apresenta múltiplos polígonos, sem memória de soma no texto analisado. A área total não é auditável apenas pelo mapa em PDF, especialmente porque a validação depende de arquivos vetoriais e de memorial de cálculo.

Quanto à volumetria corretiva, o volume de 1.249,75 m³ foi extrapolado a partir de média geral. Não há prova de que a área já suprimida possuía a mesma estrutura e volume da área amostrada, o que compromete a segurança da estimativa em área corretiva.

Quanto à APP e ao lago ou barragem, o PIA menciona intervenção em APP e construção de lago artificial para irrigação. Entretanto, a análise espacial integrada entre APP, barramento, supressão, reserva legal e compensações não está suficientemente demonstrada.

As informações cartográficas permanecem truncadas. O processo deveria apresentar uma matriz única de áreas, contendo área convencional, área corretiva por polígono, área de APP, área de reserva legal atual, área de reserva legal proposta, áreas produtivas, cursos hídricos, APPs, barramento/lago, remanescentes nativos e áreas autuadas. Essa matriz deveria ser acompanhada de arquivos georreferenciados, memorial de cálculo e correspondência com as peças processuais. A ausência desse conjunto impede validação técnica independente.

O inventário florestal informa amostragem estratificada em dois estratos, com dezenove parcelas de 500 m². O PIA declara erro relativo estratificado de 4,09%, abaixo do limite de 10% ao nível de 90% de probabilidade indicado no próprio documento. Contudo, a análise técnica identificou fragilidades que impedem considerar o inventário plenamente confiável.

A primeira fragilidade é metodológica. O texto menciona, em diferentes trechos, amostragem casual simples, inventário piloto e amostragem casual estratificada. Não há apresentação suficientemente clara da memória de definição dos estratos, da distribuição das parcelas em relação aos polígonos de intervenção, do mapa das parcelas sobre as áreas convencional, corretiva e APP, nem da

representatividade das parcelas para a área corretiva autuada.

A segunda fragilidade é estatística. O PIA informa T de Student de 1,325, erro-padrão de 0,0149 m³ e média de 0,4864 m³, resultando em erro relativo de 4,09%. Esse valor de T parece incompatível com intervalo bilateral de 90% para aproximadamente dezenove parcelas, o que sugere memória estatística incompleta ou inadequadamente justificada. Ainda que o erro recalculado com valor de T mais conservador possa permanecer abaixo de 10%, a ausência de memória completa de cálculo impede conferência segura.

A terceira fragilidade é aritmética e é a mais objetiva. O intervalo de confiança apresentado no PIA é incompatível com o próprio erro relativo informado. Para volume total de 2.300,42 m³ e erro relativo de 4,09%, o intervalo esperado seria da ordem de aproximadamente 2.206,33 m³ a 2.394,51 m³. Todavia, o PIA apresenta limite inferior de 2.300,4002 m³ e limite superior de 2.300,4398 m³, com amplitude de apenas 0,0396 m³, valor incompatível com o erro amostral declarado.

Quanto à supressão convencional, o PIA informa 236,4745 ha e 2.300,42 m³, valor compatível com média de 9,728 m³/ha. Quanto à intervenção corretiva, informa 128,47 ha e 1.249,75 m³, também compatível com média de 9,728 m³/ha, mas sem prova de equivalência da vegetação já suprimida. Quanto à APP, informa 3,5888 ha e 89,72 m³, correspondendo a aproximadamente 25,00 m³/ha, valor divergente da média geral de 9,728 m³/ha sem justificativa. Quanto à soma das áreas convencional, corretiva e APP, obtém-se 368,5333 ha, enquanto o PIA também informa 338,971 ha e 357,4811 ha em trechos de resultados, sem fechamento claro. Quanto à soma dos volumes por modalidade, chega-se a aproximadamente 3.639,89 m³, ao passo que o PIA também informa 2.730,9 m³ para 338,971 ha, sem compatibilidade com os somatórios. Quanto ao intervalo de confiança, o PIA apresenta 2.300,4002 m³ a 2.300,4398 m³, valor incompatível com erro relativo de 4,09%.

Portanto, o problema não é apenas eventual erro acima da margem permitida. O problema é que a estrutura de cálculo, o intervalo de confiança, as áreas totais e os volumes por modalidade não se fecham de forma coerente. A margem de erro declarada, por si só, não sana inconsistências de base, especialmente quando a regularização corretiva depende da reconstrução confiável de vegetação já suprimida e quando o Auto de Infração complementar nº 717910/2026 aponta material lenhoso estimado em 2.141,59 m³ relacionado ao Auto de Infração nº 316371/2023.

Conclusão

Diante da análise realizada, conclui-se que o requerimento deve ser indeferido. O indeferimento não se baseia em aspecto isolado, mas na convergência de falhas técnicas e documentais que comprometem a instrução do processo como um todo.

O primeiro fundamento é a intempestividade no atendimento ao Ofício nº 61/2026, uma vez que o ofício foi encaminhado em 22/01/2026 e respondido apenas em 30/03/2026, ultrapassando o prazo regulamentar de sessenta dias previsto no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e no Decreto Estadual nº 47.383/2018. O segundo fundamento é o não atendimento material ao Ofício nº 61/2026, pois a resposta do empreendedor não apresentou justificativa técnica detalhada para a divergência de áreas e não demonstrou objetivamente o ganho ambiental da alteração de reserva legal. O terceiro fundamento é a insuficiência da proposta de alteração de reserva legal, que não comprova ganho ambiental efetivo e apresenta configuração fragmentada, sujeita a efeito de borda e sem demonstração funcional de conectividade. O quarto fundamento é a persistência de divergências entre áreas corretivas, mapas, dados declarados, Auto de Infração nº 316371/2023 e Auto de Infração complementar nº 717910/2026, sem rastreabilidade geoespacial bastante. O quinto fundamento é a fragilidade do inventário florestal, com inconsistências metodológicas, estatísticas e aritméticas. O sexto fundamento é a ausência de tratamento adequado de espécies imunes de corte, especialmente pequi e ipê-amarelo.

Considerando que, além da intempestividade, o empreendedor não atendeu de forma material e tecnicamente suficiente ao Ofício IEF/URFBIO NOROESTE – NUREG nº 61/2026, especialmente quanto à demonstração objetiva de ganho ambiental da proposta de alteração da reserva legal e à justificativa técnica detalhada da divergência de área corretiva;

Considerando que a proposta de alteração da reserva legal não comprovou, por parâmetros técnicos verificáveis, melhoria ambiental líquida, conectividade ecológica funcional, redução de fragmentação de

habitats, proteção hídrica efetiva ou incremento de cobertura vegetal nativa ambientalmente superior à situação averbada;

Considerando que os mapas e documentos apresentam áreas corretivas em múltiplos polígonos, sem memória de cálculo, memorial descritivo e correlação georreferenciada suficiente com o Auto de Infração nº 316371/2023 e com o Auto de Infração complementar nº 717910/2026;

Considerando que o Auto de Infração complementar nº 717910/2026 registra, entre outros pontos, a retirada ou inutilização de material lenhoso oriundo da supressão/desmate estimado em 2.141,59 m³ de lenha conforme Auto de Infração nº 316371/2023, o desrespeito ao cumprimento da penalidade de suspensão em 90,87 ha de área comum e o desrespeito ao cumprimento da penalidade de suspensão em 37,60 ha de área de reserva legal;

Considerando que o inventário florestal apresenta inconsistências metodológicas, estatísticas e aritméticas, inclusive divergências entre áreas, volumes totais, volumes por modalidade e intervalo de confiança incompatível com o erro relativo declarado;

Considerando que o PIA registra pequi e menciona ipê-amarelo, espécies com regime legal de imunidade de corte em Minas Gerais, sem apresentar diagnóstico individualizado, coordenadas, quantitativo total por área de intervenção e compensação específica;

Opina-se pelo indeferimento do requerimento, ou, conforme enquadramento procedimental adotado pelo órgão, pelo arquivamento/indeferimento em razão da intempestividade e da insuficiência material da resposta ao ofício, sem prejuízo de que eventual novo processo seja formalizado com estudos integralmente revistos, arquivos georreferenciados auditáveis, inventário florestal tecnicamente consistente, tratamento específico de espécies imunes, compatibilização integral com o Auto de Infração nº 316371/2023, com o Auto de Infração complementar nº 717910/2026, e proposta de reserva legal que demonstre ganho ambiental objetivo, mensurável e juridicamente adequado.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a

possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 236,4745 ha, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 128,47 ha em caráter corretivo, e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 3,5888 ha para a implantação de culturas anuais, em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Santo Expedito, localizado no município de Paracatu/MG. O pedido também inclui a alteração de 83,2227 ha da reserva legal dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Acréscitar a condicionante dos AIs	

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada
MASP: 01559195630

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada, Servidor (a) Público (a)**, em 15/06/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138805685** e o código CRC **F0A45BA4**.

Referência: Processo nº 2100.01.0037419/2024-42

SEI nº 138805685